



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0534.17.001778-2/002

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

10ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE OLEGÁRIO

INACIO CARLOS URBAN

XINGU RIO TRANSMISSORA DE

ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Inácio Carlos Urban**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Presidente Olegário (fls. 157/158-TJ), que, em autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, ajuizada por **Xingu Rio Transmissora de Energia S/A**, deferiu a liminar requerida pela autora, ora agravada, de imissão provisória na posse da área objeto da servidão descrita nos autos.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos do Decreto-lei nº 3.365/1941 para a concessão da liminar.

Aduz que a declaração de urgência da medida já contava com pelo menos 12 (doze) meses quando do ajuizamento da demanda.

Afirma inexistir um decreto de utilidade pública específico à constituição da servidão administrativa em tela, dizendo que a autora se vale de uma mera Resolução Autorizativa para suprir tal deficiência.

Pondera que o art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941 é incompatível com o princípio da ampla defesa, e que esse diploma legal não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Averba que o valor depositado pela agravada é irrisório e não corresponde a uma justa indenização.

Defende a necessidade de prévia avaliação por perito judicial, por existirem benfeitorias na faixa de servidão, negligenciadas pela agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

Assegura que a imediata imissão na posse imporá redução irreversível de área de produção agrícola, prejudicando a função social da propriedade rural.

Afirma ser possível a indicação, pela autora, de uma “rota alternativa” para a passagem da servidão.

À luz desses fundamentos, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para reformar a decisão e indeferir a liminar.

Preparo: regular (fl. 147-TJ).

É a síntese necessária.

Primeiramente, impõe-me esclarecer que a liminar em tela foi inicialmente indeferida pelo Juiz de origem, em decisão contra a qual a aqui agravada interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.0534.17.001778-2/001.

E nos autos daquele recurso constatei a existência de pelo menos 18 (dezoito) Agravos de Instrumento interpostos pela autora da ação de origem, todos, ao que parece, debatendo questões fáticas envolvendo o Contrato de Concessão nº 07/2015, a Resolução Administrativa nº 5.863/2016, e a imissão na posse de imóveis vários, nos quais devem ser feitas obras para a execução do contrato.

Entre eles, destaco o recurso nº 0645788-58.2017.8.13.0000 (1.0534.17.000950-8/001), distribuído ao em. Des. Mota e Silva, componente da 18ª Câmara Cível, que, após recebê-lo, declinou da competência para a 16ª Câmara Cível, por verificar a prevenção do em. Des. José Marcos Vieira, relator do Agravo de Instrumento nº 1.0343.17.000251-7/001.

O Des. José Marcos Vieira, então, suscitou o Conflito Negativo de Competência, nº 1.0534.17.000950-8/002, no qual, ao que tudo indica, decidir-se-á se há ou não motivo para reconhecer a prevenção



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

do Julgador que primeiro conheceu dos fatos discutidos em todos esses Agravos, incluindo o presente.

Diante do exposto, entendo que é o caso de somente analisar as medidas urgentes requeridas neste recurso e determinar as intimações necessárias, mantendo-o sobrestado, em seguida, até o julgamento definitivo do Conflito Negativo de Competência nº 1.0534.17.000950-8/002.

Pois bem.

Passo à análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Como sabido, é possível ao relator, consoante preceitua o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese vertente, de uma análise sumária dos autos, própria deste momento processual, não noto a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme dito acima, a imissão provisória na posse sob análise já havia sido por mim apreciada nos autos do Agravo de Instrumento 1.0534.17.001778-2/001, no qual deferi a tutela antecipada recursal para “conceder, provisoriamente, a liminar de imissão na posse requerida pela autora, ora agravante, sobre as áreas de terra dos imóveis de propriedade do réu descritas nestes autos, em que devem ser executadas as obras referentes ao Contrato de Concessão nº 07/2015-ANEEL (fls. 208/230-TJ)”.

Agora, diante do deferimento da liminar pelo Julgador de primeira instância, com a conseqüente revogação do *decisum* objeto do Agravo de Instrumento 1.0534.17.001778-2/001, insurge-se o ora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

agravante, réu na demanda originária, sustentando o seu descabimento.

Pois bem.

Os argumentos apresentados pelo recorrente, à primeira vista, não me convencem do desacerto do deferimento da liminar.

Ressalto, por primeiro, que a alegação de urgência nas ações fundadas no Decreto-lei nº 3.365/1941 não deve constar de algum ato em separado ou prévio, muito menos ser veiculada por meio de decreto declaratório; ela pode ser feita concomitantemente ao ajuizamento da demanda, pela própria expropriante, contando-se daí o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer a imissão provisória (art. 15, *caput* e § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941). A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - REQUISITOS AUTORIZATIVOS - ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA - PEDIDO INICIAL - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO PRÉVIO DE INDENIZAÇÃO - PRAZO DE 120 DIAS - OBEDIÊNCIA - DIREITO SUBJETIVO DO EXPROPRIANTE - LIMINAR DEFERIDA. Preenchidos os requisitos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser concedida a liminar de imissão provisória na posse da Recorrente na área serviente. A mera alegação de urgência, que pode ser feita no bojo da ação ajuizada, aliada a comprovação de depósito do valor devido, é suficiente para o deferimento da medida liminar. O prazo de 120 dias a que se refere o §2º do art. 15 do mencionado DL diz respeito ao lapso temporal entre a alegação de urgência do expropriante e seu requerimento de imissão na posse. Requisitos preenchidos. Liminar mantida.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0051.15.001032-3/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

Rodrigues (JD CONVOCADO), 10ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em
16/10/2015). – grifei

Lado outro, ao reverso do afirmado pelo recorrente, consta dos autos o ato normativo declaratório de utilidade pública, expedido pela ANEEL com base em competência delegada pelo Presidente da República (Decreto nº 4.932/2003), conforme consta do Contrato de Concessão também apresentado pela autora (fls. 37/80-TJ).

Consigno que se o réu pretende discutir a legalidade dos atos praticados pelo Diretor da ANEEL, deverá fazê-lo por meio de ação autônoma e perante o juízo competente, que não compõe a Justiça Comum Estadual.

Sobre a recepção do Decreto-lei nº 3.365/1941 pela Constituição da República de 1988, inclusive de seu art. 20, vale ressaltar o enunciado da Súmula nº 562 do STF, *verbis*: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DI. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)”. Perceba-se que, por corolário lógico, o STF reconheceu que esse diploma legal foi sim recepcionado pela Constituição; inexistente, ademais, manifestação do Pretório Excelso a afastar a recepção de seu art. 20, o qual, portanto, encontra-se em vigor sem ressalvas.

O art. 20, inclusive, averba que “A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta” (grifei), ou seja, claramente garante a ampla defesa do expropriado.

Quanto ao valor da indenização, não vislumbro, à primeira vista, ser irrisório o montante depositado pela autora (R\$ 407.528,59), calculado com observância à norma da ABNT NBR 14.653 (fls. 110/136-TJ), aplicável ao caso conforme esclarecido na Nota Técnica



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

juntada aos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0534.17.001778-2/001 (fls. 235/241-TJ daquele recurso).

Não constato, nesse tópico, nenhuma demonstração das afirmativas do recorrente no sentido de que seria indispensável a prévia avaliação judicial, em razão da existência de benfeitorias na área objeto do litígio. Não há qualquer prova ou indício nos autos a amparar tais assertivas.

A norma de regência da situação concreta, além disso, não exige a realização prévia de perícia judicial, apenas o depósito prévio nos moldes do art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, adaptado às especificidades da causa, pois não se está a desapropriar a totalidade do imóvel, mas somente uma parte. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEITADAS - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO. - Ainda que concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, mormente quando resta consignado de forma clara os motivos do convencimento do julgador. - Considerando que já houve a determinação de inclusão do cônjuge da ré no polo passivo da ação, não há que se falar em nulidade, por ausência de litisconsorte passivo necessário. - Para imissão provisória na posse deve ser demonstrado os dois pressupostos: declaração de urgência e depósito prévio do valor estimado da indenização, a teor dos artigos 15 e 40 do Decreto-lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

nº 3.365/41. Presentes os requisitos, correta a decisão que determinou a imissão provisória na posse do imóvel para os fins de instituição de servidão administrativa. - Neste momento processual, não há necessidade de perícia técnica, a qual pode ser realizada no curso do processo, haja vista que para imissão provisória o valor depositado não é definitivo e no caso de eventual divergência entre o preço ofertado e o valor do bem, será estabelecido ao final, quando do pagamento integral da indenização.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.077684-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2017, publicação da súmula em 09/02/2017). – grifei

“Agravo de instrumento - Ação de constituição de servidão administrativa - Pedido de imissão provisória na posse - Oferta de depósito - Urgência - Verificação - Perícia judicial prévia - Desnecessidade - Recurso a que se dá provimento. Em caso de constituição de servidão administrativa, se o dominante alegar urgência e depositar o valor da indenização que entende devida, conforme prevê o art. 15 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, ele deve ser imitado na posse do imóvel, não se mostrando necessária perícia judicial prévia, tendo em vista o risco de ver afetada toda a coletividade pela morosidade em iniciar a obra.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0090.16.000992-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2016, publicação da súmula em 09/11/2016).

Inexiste, igualmente, demonstração mínima de que a medida seria irreversível por reduzir área de produção agrícola, em ofensa ao princípio da função social da propriedade rural. Relembro, ainda, que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0534.17.001778-2/002

servidão em debate visa atender a um interesse público devidamente reconhecido, o qual, a princípio, deve prevalecer sobre os interesses particulares do agravante.

Por fim, defender a indicação de uma “rota alternativa” pela própria autora, sem que o réu apresente alguma indicação de sua viabilidade, é irrazoável e não encontra amparo legal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada na forma e para os fins previstos no art. 1.019, II do CPC de 2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Requisitem-se informações ao juízo de origem.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2017.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA
Relator